



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.009189/2002-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-004.800 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2017  
**Matéria** PER/DCOMP - PIS  
**Recorrente** JORLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

**DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.**

Quanto à compensação de créditos, o ônus da prova para demonstrar a existência dos referidos créditos cabe ao contribuinte.

Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Cássio Schappo, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

## Relatório

Por ser sintético e descrever os fatos, transcreve-se o relatório da Resolução nº 3801-000.233, fls. 134<sup>1</sup>:

*Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente em face da não-homologação da declaração de compensação apresentada em 11 de novembro de 2002, amparada por ação judicial – Mandado de Segurança Individual nº 95.00.040220 –, transitado em julgado em 04 de setembro de 1996 (fls. 29) que afastou a regência dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 sob o recolhimento do PIS por parte da Recorrente, mantendo-a vinculada ao regime da Lei Complementar nº 07/70.*

*A DRJ de Brasília/DF manteve a não homologação da compensação (fls. 78) com base no entendimento de que decaiu o direito da Recorrente em compensar os referidos valores, com base na seguinte ementa:*

*Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA*

*Ano-calendário: 2002*

*Repetição de Indébito Prazo - Decadencial*

*O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada*

*Inconformada a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 92/107) alegando que, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para pedir a Restituição se dá contados cinco anos da homologação do crédito, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação e que, se tratando de tributo declarado inconstitucional o prazo para ingresso do pedido de restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior tem início quando do afastamento da legislação inconstitucional.*

*Requer, assim, seja homologada a compensação pleiteada.*

O presente feito foi convertido em diligência, Resolução nº 3801-000.233, Relator Sidney Eduardo Stahl, para, *in verbis*, fls. 136:

*1. Seja devolvido o presente processo à DRF de origem para aguardar a decisão definitiva do RE 566.621/RS pela Corte Suprema, juntando-se cópia ao presente;*

*2. Intime-se a contribuinte para que demonstre os pagamentos efetuados a maior, fazendo a repartição competente a conferência da apuração apresentada em relatório a ser anexado ao presente;*

---

<sup>1</sup> Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

3. Informe a DRF a existência de PAJ relativo ao Mandado de Segurança Individual nº 95.00.040220, juntando, em caso positivo, cópia integral ao presente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

### 1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

### 2. Da falta de documentos e da informação fiscal da SEORT

A contribuinte justifica que não possui a documentação necessária para a comprovação dos referidos pagamentos, que foram realizados, em razão do lapso temporal e de um incêndio criminoso, que atingiu o seu estabelecimento, fls. 150/152. Ademais, informa que a própria Administração Pública tem acesso em seu sistema os referidos pagamentos.

Da informação fiscal, fls. 183/185, retira-se o seguinte:

*04. Em cumprimento ao solicitado acima, lavrou-se o **Termo de Intimação Fiscal Seort/DRF/GOI nº 097, datado de 08/03/16, a fim de que fossem apresentados:** a) os documentos comprobatórios dos créditos oriundos dos recolhimentos para o Programa de Integração Social-PIS, efetuados com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em decorrência de sentença, transitada em julgado, proferida nos autos do processo de Mandado de Segurança Individual nº 95.00.04022-0, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás; b) cópias dos DARF de PIS; c) cópias das DIRPJ; d) cópias dos lançamentos das bases de cálculo do PIS, nos Livros fiscais/contábeis; e, e) cópias das DCTF e PER/COMP (fls. 140/141).*

*05. Em 30/03/16, a contribuinte em correspondência encaminhada, requereu a **“dilação do prazo para a apresentação dos documentos requisitados... por mais vinte dias, por se tratar de documentos antigos e difícil recuperação”**, bem como **“em razão do incêndio ocorrido em 01/01/2013, que destruiu o prédio do arquivo da empresa”** (fls. 143/147).*

*06. Posteriormente, em 22/04/16, a empresa novamente requereu a dilação do prazo para a apresentação dos referidos documentos, embasada nos mesmos motivos (fl. 148).*

*07. Após o vencimento do prazo concedido, a requerente encaminhou resposta em 16/05/2016, informando da*

*impossibilidade de atender ao Termo de Intimação Fiscal retrocitado, alegando, em síntese, que: a) os dados estão registrados em documentos existentes na própria administração; b) houve a ocorrência de prescrição, já que os documentos solicitados referem-se ao ano de 1997; e, c) em razão do incêndio criminoso sofrido em seus arquivos, com encaminhamento de Extrato do Boletim de Ocorrências, publicações do ocorrido em Diário Oficial e jornais, abaixo transcrito (fls. 150/175):*

*(...)*

*08. Assim, em face da não apresentação dos documentos solicitados na Intimação Fiscal nº 097/2016, e ante a inexistência dos documentos comprobatórios nos autos, que viabilizassem o levantamento dos créditos relativos aos recolhimentos efetuados a maior, com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, não foi possível atender à solicitação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

*09. Cumpre informar que inexistente, nesta DRF/GOI, Processo Administrativo de Acompanhamento Judicial - PAJ, referente ao Mandado de Segurança Individual nº 95.00.04022-0, impetrado pela requerente.*

*10. No concernente ao Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, da Corte Suprema, que tratou da constitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, cujo efeito determinaria o prazo para a contribuinte pedir a restituição do PIS, cumpre ressaltar que já foi decidido de forma definitiva. Houve o trânsito em julgado em 17/11/2011, conforme Consulta Processual ao sítio do STF (fls. 177/182).*

Cabe esclarecer que o ônus da prova quanto à existência de crédito cabe à Recorrente nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. Portanto, diante da falta de produção probatória por parte da Recorrente, torna-se improcedente o pedido contido no Recurso Voluntário quanto à compensação dos créditos.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário, mas julgá-lo improcedente.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza

Processo nº 10120.009189/2002-63  
Acórdão n.º **3302-004.800**

**S3-C3T2**  
Fl. 4

---